DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5625/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3949/2016
PROTOCOLO	: 1674711
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2011
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E FARMÁCIA BÁSICA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E FARMÁCIA BÁSICA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços nº 007/2011 -** (peça 01, fls. 59).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos hospitalares e farmácia básica, conforme discriminação contida no Edital - (peça 01, fls. 59).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 2 do Edital, fls. 59.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ª ICE-8040/2016** - (peça 02, fls. 363-367), apontado em sua análise a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

O d. Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-9336/2016** - (peça 03, fls. 368-369), opinando

pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* de todo o processado, bem como pela *aplicação de multa* e *recomendação* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a síntese do relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito.

O objeto do presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços nº 007/2011* seguiu os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O procedimento licitatório foi instaurado visando ao fornecimento de medicamentos hospitalares e farmácia básica, tendo a dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação consignada no item 2 do Edital, fls. 59.

A documentação necessária ao exame do presente procedimento licitatório somente foi encaminhada a esta Corte de Contas após a realização da Inspeção Ordinária nº 28/2013 (TC-10556/2013) na Prefeitura Municipal de Bandeirantes. Portanto, a remessa está em desconformidade com a INTCE Nº 34/2010 vigente à época.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Cirumed Comércio Ltda	R$ 535.618,50
Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda	R$ 56.678,00
Total	**R$ 592.296,50**

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 02, fls. 366), *in verbis*:

"Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do**

procedimento licitatório Tomada de Preços nº 7/2011 realizado pelo Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório em apreço, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (peça 03, fls. 368), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, por estar nos moldes das Leis Federais Nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, **com a ressalva na intempestividade da remessa a esta Corte de Contas, opina que se adote o seguinte julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Procedimento Licitatório Modalidade Tomada de Preços nº 007/2015**, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.
>
> **I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente**, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> **II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Flavio Adreano Gomes**, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 694.337.201-72, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal".

Acolho, em parte, o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços nº 007/2011* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade*, *ressalvando* quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, desatendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Considerando que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, e, considerando ainda que a falha apontada não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, deixo de acolher a proposição da multa pugnada por este *parquet* e *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que adote as providências necessárias quanto à observância da remessa de documentos a esta Corte de Contas, a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Desta forma, acompanhando o Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do

Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços nº 007/2011** instaurado pelo **Município de Bandeirantes/NS**, CNPJ/MF n.º 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator